



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 58.010
(Processo nº. 2014/51273-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 103/2010.

Responsável/Interessado: ROSELYS MOREIRA DA COSTA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2- O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3- Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2014/51273-2

ASSUNTO: Tomada de Contas – conv. Asipag nº 103/2010

OBJETO: Execução do Projeto “Estruturação e Aquisição de Equipamentos no IDEIA”

CONCEDENTE: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11)

RESPONSÁVEL: Josué Nauar de Araújo (CPF: 307.370.102-82)

CARGO: Presidente

VALOR: R\$ 20.000,00

VALOR ASIPAG: R\$ 20.000,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CONTRAPARTIDA: Nihil

PROCEDÊNCIA: Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Social da Amazônia (CNPJ: 10.838.810/0001-75)

RESPONSÁVEL: Roselys Moreira da Costa (CPF/MF: 129.426.002-25)

CARGO: Presidente

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas do Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Social da Amazônia (CNPJ: 10.838.810/001-75), de responsabilidade da Sra. Roselys Moreira da Costa (CPF/MF: 129.426.002-25), em sede do Conv. Asipag nº 103/2010, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo–Asipag (CNPJ:05.046.503/0001-11), para a execução do projeto “Estruturação e Aquisição de Equipamentos no IDEIA”, no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do quadro preambular. Anoto que, em data de 30/12/2010, foi firmado o Termo Aditivo nº 059/2010, com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência convenial que foi estendido até a data de 30/12/2011.

2. Em peça de fls. 18/19, com anexos de fls. 20/25, que compõe o Relatório Parcial de Convênio, o parecer técnico concluiu pela execução parcial do objeto convenial, e que as metas sociais para serem atingidas precisa da liberação do restante dos recursos pela Asipag. Anoto que, às fls. 26, a então presidente da Asipag, Sra. Carmen Lúcia Dantas do Carmo, em expediente de nº 167/12 – GAB/ASIPAG, requereu que fosse considerado como relatório final o relatório parcial precitado.

3. A 6º Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 40/41), opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado de R\$ 6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), corrigido e acrescido de juros de mora, em razão de omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico nos termos do art. 158, III, alíneas “a” do Ato nº 63/2012 (RITCE0, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas, previstas nos arts. 242 e 243, I, alínea c do RITCE.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 48/51, opinou no exato sentido do órgão técnico, sugerindo, ainda, a inclusão da multa pela omissão no dever de prestar contas.

É o relatório.

VOTO

Da omissão do dever de prestar contas

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 02/03/2011, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei nº 081/2012 (LOTCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial tão somente a quantia de R\$ 6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2010OB00685 (fls. 17), do total comprometido de R\$ 20.000,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(vinte mil reais). Não houve previsão e nem qualquer incorporação por parte da conveniente ao fundo convenial.

Do exame das despesas

7. Nos autos encontram-se uma nota fiscal nº 000026, em cópia (fls. 21), de emissão da empresa E.M.B. Pereira – ME (CNPJ: 10.657.710/0001-42), no valor de R\$ 6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), além de cópia de recibo (fls. 22), datado de 15/07/2010, no valor de R\$ 6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), emitida pela mesma empresa, em quitação a nota fiscal nº 00006.

8. Os documentos fiscais e contábeis, nota fiscal e recibo, foram apresentados em cópia, o que não se prestam para fins de comprovação de despesas, contrariando ao art. 43 do Ato nº 63/3012 (RITCE), que obriga a aceitação de tais documentos somente em original, impondo julgar as contas em exame irregulares por grave infração à norma legal ou regulamentar de caráter de natureza contábil e financeira.

Do exame da execução do objeto convenial

9. O objeto do convênio claramente não foi executado, inclusive diante das diversas evidências que demonstram indícios de malservação do dinheiro público.

10. Os supostos bens adquiridos com recursos estaduais – NF 000026 (fls.21) e Recibo de quitação da NF (fls. 22), foram encontrados pela Fiscalização da Asipag, depois de diversas diligências, em local diverso da sede da conveniente, sito à Trav. Curuzú, nº 1482, Bairro da Pedreira, Belém (PA), diverso da sede do Instituto, que segundo extraído do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, localiza-se à Rua XV de Novembro, nº 226, sala 111, Bairro da Campina.

11. Importa ainda registrar, que quando a Fiscalização da Asipag dirigiu-se para o endereço da conveniente constante do instrumento convenial, constatou-se que, na realidade, o endereço é num prédio anexo, funcionando, especificamente, no local, um laboratório (Labo Óptica), não havendo qualquer indício do funcionamento da sede do IDEIA.

12. Não havendo qualquer prova idônea da execução do objeto convenial, fica caracterizado o dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 56, III, alínea d da LOTCE.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade da Sra. Roselys Moreira da Costa (CPF/MF: 129.426.002-25), irregulares, nos termos do art. 56, III, alíneas “a” e “d” da Lei nº 081/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), acrescido de juros e correção monetária do período, a contar de 02/07/2010. Aplico a responsável, Sra. Roselys Moreira da Costa (CPF/MF: 129.426.002-25), a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo débito apontado, com fulcro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no art. 82 da LOTCE, c/c o art. 242 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSELYS MOREIRA DA COSTA, (CPF n.º 129.426.002-25), ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Social à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), devidamente corrigido a partir 02/07/2010 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo débito apontado, que deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
SM0966240